



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 154 / 2005

2ª CÂMARA

SESSÃO DE :26 / 01 / 2005

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000665/2002

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200112955

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : COMERCIAL DE ALIMENTOS ÁGUIA LTDA

RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Omissão de entradas. Produtos do regime de substituição tributária. Infração ao arts. 131, 874, 477 e 478 combinados com o art 431, todos do RICMS. Penalidade prevista no art. 123, I, "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores. Recurso de ofício. Atuação **PARCIALMENTE PROCEDENTE.** Decisão unânime em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta da inicial que a empresa Comercial de Alimentos Águia Ltda., foi autuada por não reter o imposto devido por substituição tributária em operações com cigarros, fumo desfiado ou picado e papel para cigarros. No exame da documentação de operações de compra, foi constatada a presença de notas fiscais inidôneas por conterem selos pertencentes a outro contribuinte.

A empresa autuada se defende dizendo que não tinha como identificar a adulteração das notas fiscais, que a agregação foi colocada de forma errônea, uma vez que o preço ao consumidor é definido pelo fabricante. Coloca, também, que não houve prejuízos aos cofres públicos pelo fato de não haver o creditamento contábil. Por fim pugna pelo re-enquadramento da penalidade aplicada.

Ingressa a autuada com aditamento à defesa onde levanta uma preliminar de nulidade por considerar confusas as informações contidas no auto de infração, cerceando-lhe a defesa.

O julgador singular acata as razões preliminares decidindo-se pela nulidade do feito fiscal, recorrendo de ofício.

O processo segue seu curso à Consultoria Tributária onde foi sugerido o retorno à 1ª instância, para novo julgamento e reabertura de prazo, o que foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

A 2ª câmara, em decisão unânime, decide-se pelo retorno do processo à instância "a quo", para novo julgamento.

De volta à instância singular o julgador decide-se pela parcial procedência, com a aplicação da penalidade do art. 123, inciso I, alínea "c", recorrendo de ofício.

Notificada da decisão monocrática, a empresa autuada ingressa aos autos com recurso voluntário, porém, de forma intempestiva.

A Consultoria Tributária, desta feita, opina pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no art. 878, I, "a" do RICMS, o que foi referendado pela douda Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por ausência de retenção do imposto devido por substituição tributária em operações com cigarros, fumo desfiado ou picado e papel para cigarros em transações de compra com notas fiscais inidôneas por conterem selos de autenticidade pertencentes a contribuinte diverso ao do emitente/vendedor.

Ao analisar as peças que compõem os autos, entendo ser pertinente a autuação lavrada na inicial, estando as provas do ilícito praticado colocadas de forma clara e objetiva.

Porém, assiste razão a defendente em sua impugnação, ao reclamar da agregação aplicada pelo fiscal autuante quando do levantamento da base de cálculo a ser considerada na autuação.



Cigarros têm o seu preço ao consumidor definido por ocasião do processo industrial, não cabendo ao presente caso a aplicação de qualquer agregação, devendo ser considerado o preço contido no "selo" para a composição da base de cálculo.

Quanto à penalidade a ser aplicada ao caso, deverá ser a contida art. 123, inciso I, alínea "c", da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores, conforme enquadrado, acertadamente, a julgadora de 1ª instância.

Dessa forma, voto no sentido de que não seja conhecido o recurso voluntário, por ser intempestivo, conhecendo do recurso oficial, dando-lhe parcial provimento para julgar parcialmente procedente o feito fiscal, aplicando a sanção prevista no art. 123, inciso I, alínea "c" da Lei 12.670/96 e suas alterações posteriores.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

B.C.	R\$ 91.027,50
ICMS (25%)	R\$ 22.756,87
MULTA (1x)	R\$ 22.756,87
-----	-----
TOTAL	R\$ 45.513,74

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **COMERCIAL DE ALIMENTOS ÁGUIA LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário por ser intempestivo e conhecer do recurso oficial, dar-lhe parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da autuação, aplicando-se a penalidade do art. 878, inciso "I", alínea "c" do RICMS, nos termos do voto do conselheiro relator e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de março de 2.005.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE



Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA



Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO-RELATOR


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO